

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que *altera o art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para ampliar o prazo de prescrição dos prêmios de loteria para um ano.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 536, de 2013, de autoria do Senador Eunício Oliveira, propõe a alteração do *caput* e do inciso II do art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para ampliar o prazo de prescrição dos prêmios de loteria de noventa dias para um ano.

Em sua justificação, o autor argumenta que o prazo de noventa dias para os ganhadores dos prêmios de loteria se apresentarem para retirar o prêmio é uma imposição injusta e injustificável, caso se leve o interesse do apostador em mínima conta.

O autor lembra que *o Estado dispõe de prazos amplamente dilatados, com direito a instâncias recursais, quando se trata de subtrair recursos do cidadão. Por que, então, uma exigência tão draconiana? Ao que parece, a única justificativa é o intuito de garantir o provimento desses recursos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), que é o atual beneficiário legal dos prêmios não reclamados, mas é um equívoco tentar atingir um objetivo meritório por um meio questionável.*

A proposta foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre sorteios, como faz o projeto ora sob exame.

Tendo em vista que o PLS nº 536, de 2013, foi distribuído a esta Comissão para exame em caráter terminativo, incumbe sua apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa (art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal).

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira. A matéria objeto do PLS nº 536, de 2013, está incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa de que trata os art. 61 da Constituição Federal.

A proposição atende, em geral, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, discordamos dos argumentos do autor. Os resultados dos sorteios das loterias, especialmente aquelas com maior potencial de distribuição de prêmios, como a Mega-Sena, são amplamente divulgados na mídia, em jornais locais e de circulação nacional, no site da Caixa Econômica Federal e nas próprias casas lotéricas onde as apostas são feitas, não se justificando, no nosso entendimento, o aumento do prazo de prescrição.

Além disso, quando se trata de grandes prêmios, as casas lotéricas onde as apostas são realizadas são imediatamente informadas pela Caixa

Econômica Federal e se encarregam de potencializar a divulgação da notícia de que o ganhador efetuara o jogo naquele local. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o apostador de Ponta Grossa, nos Campos Gerais, em outubro de 2013, que deixou de receber um prêmio da Mega-Sena de R\$ 22,9 milhões, por não procurá-lo no prazo de noventa dias. A notícia se espalhou pelo país às vésperas do vencimento do prazo para retirada do prêmio. Ainda assim, o ganhador não compareceu para retirar seu prêmio.

Episódio idêntico aconteceu, também, na Europa, em dezembro de 2012, quando um ganhador do *Euromillion*, a loteria européia, premiado em junho daquele ano com 64 milhões de libras, cerca de R\$ 215 milhões à época, perdeu o prêmio por não retirá-lo dentro do prazo previsto, no caso da *Euromillion*, de seis meses. Da mesma forma, a notícia foi mundialmente divulgada às vésperas do vencimento do prazo e o ganhador não compareceu para retirar seu prêmio.

Esses dois exemplos ilustram bem o fato de que o ganhador de um prêmio de loteria que perde o prazo de noventa dias, também perderá o de seis meses ou o de um ano. A concessão de um prazo extra dificilmente reverterá tal situação.

Além disso, no caso das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o parágrafo único do art. 17 do Decreto-Lei nº 204, de 1967, o prazo para prescrição ainda pode ser interrompido nas seguintes situações:

I) citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Portanto, no nosso entendimento, não há razões para aumento do referido prazo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 536, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15368.01961-47